

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
1/2015 (LIC-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra Fernando Moura Unipessoal, Lda.**

**Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão  
sonora de que é titular Fernando Moura Unipessoal, Lda.**

Lisboa  
7 de janeiro de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/2015 (LIC-R-PC)

Ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada Fernando Moura Unipessoal, Ld.ª, NIPC 504891847, com sede na Rua João Saraiva, n.º 13 – 4.º, 1700-250 Lisboa, da seguinte decisão:

1. Conforme consta do processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 30 de janeiro de 2013 (Deliberação 27/2013 LIC-R, oportunamente notificada e cujos termos se têm aqui por integralmente reproduzidos), foi Fernando Moura Unipessoal, Ld.ª (doravante, Arguida), NIPC 504891847, com sede na Rua João Saraiva, n.º 13 – 4.º, 1700-250 Lisboa, acusada da violação as disposições imperativas do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, porquanto:
  - a) A Arguida é titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local desde 11 de fevereiro de 2003, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação *Rádio Vida*, na frequência 97.1MHz, no concelho de Arruda dos Vinhos.
  - b) Em 13 de agosto de 2012, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), apresentou na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora relativo ao serviço de programas referido no número anterior.
  - c) Fez acompanhar esse pedido dos seguintes documentos:
    - I. Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão;
    - II. Cópia do alvará para o exercício da radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;

- III. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - IV. Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Requerente;
  - V. Cópia do Pacto Social da sociedade requerente;
  - VI. Declaração da requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - VII. Declaração da requerente, bem como declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - VIII. Mapa de programas a emitir, respetivos horários e sinopses;
  - IX. Estatuto editorial;
  - X. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - XI. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - XII. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - XIII. Relatório de gestão.
- d)** Da análise dos documentos apresentados, nomeadamente a certidão do registo comercial, constatou-se ter havido uma modificação da titularidade do capital social da empresa detentora da licença, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio.
- e)** Verificou-se, de facto, que o sócio único da empresa, Ricardo Amaral Tadeu, cedeu (cfr. registo de 6 de agosto de 2012) a sua quota, no valor de 10.000,00 euros, a Pedro Miguel Rosa Ferreira.
- f)** Esta modificação da titularidade do capital social não foi comunicada à ERC nem submetida à respetiva autorização, como exige o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio;
- g)** Facto que constitui contraordenação punida com coima de 10.000,00 € (dez mil euros) a 100.000,00 € (cem mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º, alínea d), da citada Lei da Rádio.
- h)** Havendo, assim, indícios seguros de que a conduta da arguida, consubstanciada nos factos acima descritos, violava as disposições legais imperativas do

ordenamento contraordenacional, deliberou o Conselho Regulador da ERC, como se disse, abrir, em 30 de janeiro de 2013, o presente processo de contraordenação.

- i)** Realizada a instrução, foi a arguida notificada, através do ofício n.º 4783/ERC/2013, de 20 de agosto, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, da Acusação onde, em síntese, constavam os factos descritos acima, nas alíneas a) a f).
- j)** Em 18 de setembro de 2012, a arguida apresentou defesa escrita, alegando, em síntese:
- I. Que se registou efetivamente a cedência de quota referida na acusação;
  - II. Na origem da mesma esteve a incapacidade de o sócio único da Arguida, Ricardo Tadeu, acompanhar os negócios da empresa, atentos os negócios e viagens de trabalho a que se via obrigado.
  - III. A dita cedência não visou, contudo, a obtenção de qualquer lucro ou «vantagem comercial», sendo, por isso, realizada pelo respetivo valor nominal.
  - IV. A alteração verificada teve exclusivamente em vista dotar a «Rádio Vida» de maior dinâmica e profissionalismo, não pondo em causa o respetivo projeto editorial;
  - V. «A arguida ao deliberar [a cedência] não ponderou ser tutelada não só à regulamentação das Sociedades Comerciais, mas também à Lei da Rádio»;
  - VI. «[N]em o antigo nem o atual sócio estavam cientes de que [a cedência] deveria ser precedida de comunicação e autorização da ERC»;
  - VII. Sempre cumpriram toda a legislação e todos os regulamentos a que estão sujeitos no exercício da atividade de rádio e não tiveram «intenção e vontade de praticar um ato ilícito»;
  - VIII. Se soubessem dos procedimentos obrigatórios de comunicação e autorização da cedência pela ERC, não teriam deixado de observar tais procedimentos.
  - IX. Atuou, assim, sem dolo;
  - X. É primária;
  - XI. Exerce a sua atividade em Arruda dos Vinhos;
  - XII. Não retirou qualquer proveito económico do ilícito praticado;
  - XIII. Está arrependida;
  - XIV. Motivos que devem ser ponderados na determinação da medida concreta da pena que deve ser particularmente atenuada.

2. Foi ouvido o depoimento de Pedro Miguel Rosa Ferreira, no procedimento melhor identificado, que – nos termos constantes do respetivo auto de declarações que se tem aqui por integralmente reproduzido – reiterou os factos alegados na defesa e salientou as dificuldades económicas da Arguida.

Cumprе decidir.

3. Conforme está documentalmentе provado e é confessado pela Arguida, o seu sócio único, Ricardo Amaral Tadeu, cedeu, pelo respetivo valor nominal, a sua quota, no valor de 10.000,00 euros, a Pedro Miguel Rosa Ferreira, sem prévia comunicação e autorização da ERC, como é exigido pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.
4. Tal conduta integra os elementos típicos da contraordenação prevista e punida pelo no artigo 69.º, alínea d), da citada Lei da Rádio, com coima de 10.000,00 € (dez mil euros) a 100.000,00 € (cem mil euros).
5. Não ficou provado, todavia, ter havido por parte da arguida, do cedente ou do cessionário intenção alguma de violar qualquer preceito legal imperativo, antes decorrendo de toda a instrução do procedimento ter ficado a dever-se a omissão de comunicação registada e a violação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio a pura falta de consciência da existência deste preceito e da ilicitude da sua violação.
6. Falta de consciência da ilicitude, contudo, que é fortemente censurável, porquanto não é admissível que alguém se dedique ao exercício de uma atividade de rádio sem conhecer o enquadramento jurídico de tal exercício.
7. Atento o exercício da sua atividade radialista, não pode a Arguida desconhecer o regime legal a que está adstrita.
8. Ainda assim, o Conselho Regulador regista que não houve má-fé da parte da arguida ou de qualquer um dos seus representantes; que não se verificou a obtenção de qualquer ganho ou proveito económico diretamente decorrente do ilícito praticado; que, até à presente data, não foi a arguida objeto de qualquer outra intervenção desta Entidade, o que diminui a gravidade do juízo de censura de que é merecedora a sua conduta e certifica a credibilidade do arrependimento que protesta.

Pelo que – atentos estes factos, a situação económica e financeira da arguida e a conhecida situação de grave crise que atravessa a comunicação social, em geral, e as rádios locais, em particular – não se justifica a aplicação de qualquer coima, **sendo suficiente e adequada a condenação de Fernando Moura Unipessoal, Ld.ª, na pena de admoestação, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, instando-a a respeitar integralmente, no futuro, o regime jurídico estabelecido na Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.**

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes